

Parecer 10 2015 sobre procedimento licitatório EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N 050 2015.

I - HISTÓRICO

O processo diz respeito à solicitação de parecer jurídico referente ao procedimento instaurado pelo Instituto Tecnológico SIMEPAR, sob a forma de Pregão Presencial, tipo menor preço, sob n. 050 2015, para , para contratação de serviços especializados de desenvolvimento de sistemas sobre a plataforma Osisoft PI, demais especificações Anexo I do edital, tipo menor preço por lote, pelo valor máximo de R\$ 88,00 a hora dos serviços prestados.

II- DA ABERTURA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Dada a devida publicidade ao ato, apenas uma empresa apresentou proposta, Lowreno Calixto Lanczyk-ME. Superada a questão acerca da apresentação de proposta por uma única empresa, na forma dos fundamentos tecidos pela Comissão de licitação (art. 58, inc XI da Lei Estadual n. 15608/2007 e pela necessidade do objeto, a empresa Lowreno Calixto Lanczyk-ME restou credenciada pela comissão de licitação, foi aberto o envelope contendo a proposta da empresa no importe de R\$ 86,00. Após negociação com o pregoeiro o valor da proposta foi reduzido para R\$ 72,00, ou seja, em valor equivalente a menor proposta ofertada na coleta de preços, anexada ao processo. Nesse contexto, a referida licitante restou Classificada. Ato contínuo, a d. comissão de licitação deu início a verificação da regularidade da documentação de habilitação apresentada pela licitante, a qual restou habilitada. Uma vez observado o preenchimento de todos os requisitos legais por essa, inclusive a compatibilidade dos preços ofertados com aqueles praticados no mercado, a d. comissão de licitação resolveu apresentar o processo à apreciação e análise para posterior homologação da licitação. Da decisão não houve a interposição de recurso.

Entendemos que o fato de apenas uma licitante ter apresentado proposta de preços não torna o feito nulo ou anulável o feito.

Dentre as fases procedimentais do certame licitatório, a habilitação é a fase na qual serão recebidas a documentação dos interessados e as respectivas propostas lacradas, para assim seja avaliado o proponente, ou seja, nessa fase são examinadas as condições necessárias relativas a idoneidade e a capacitação de um sujeito firmar contrato junto a Administração Pública.

No caso apresentado, acerca do tema nos ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO que:

“se comparecerem vários, mas, em face da inabilitação ou desclassificação dos demais, remanesceu apenas um licitante, deve este ser declarado vencedor do certame, com os efeitos regulares dessa

situação jurídica. E isso por mais de um fundamento. Em primeiro lugar, a lei em nenhum momento exigiu número mínimo de interessados para participação e julgamento; só exigiu para a convocação. Depois, porque a revogação do certame ofenderia o princípio da economicidade e da eficiência, já que implicaria maior demora e maiores gastos com outra licitação. Por último, não teria disputa, ou que foi devidamente habilitado por cumprir exigências legais; a ser assim, estar-se-ia beneficiando os desinteressados ou inabilitados em desfavor do único que se interessou, ou que foi aprovado na fase de habilitação. Conseqüentemente, temos que esse único remanescente tem direito subjetivo à continuidade do certame e ao julgamento, bem como, se classificado nos termos do art. 48, a que seja declarado vencedor da licitação." (Manual de Direito administrativo. 23. Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010. p. 318) (g.n.).

O Tribunal de Contas da União, nos acórdãos abaixo referidos, externou o entendimento de que, em paralelo com as regras aplicáveis ao Convite, o Pregão ao qual somente compareça um interessado deve ser repetido, conforme exposição:

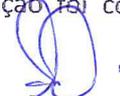
"ACÓRDÃO nº 2986/2005 - 1ª Câmara 9.2.13. planeje os procedimentos concernentes à realização de Pregão em prazo razoável que permita a repetição do chamamento público para disputa, nos casos em que apenas um interessado se apresente na primeira convocação, de maneira que a celebração do novo contrato possa ocorrer antes do término do ajuste anterior, nos casos em que não possa haver interrupção do fornecimento, e, ainda, de forma a promover a possibilidade de disputa entre possíveis interessados e a buscar o melhor preço para a Administração; e

ACÓRDÃO nº 1330/2005 – Plenário 9.2.4. observe o número mínimo de três interessados, na fase de lances orais do Pregão, salvo limitação do mercado ou manifesto desinteresse, justificados, na forma do art. 4º, incisos VIII e IX, da Lei n. 10.520/2002. "

Entretanto, a Corte de Contas da União, em julgados mais recentes, destacou que a unicidade referida não constitui óbice à contratação, desde que não derive de restrição indevida à competitividade (item 88 do relatório do Ministro Relator, no processo 006.141/2008-1, que originou o Acórdão nº 1316/2010 - Primeira Câmara, bem como do Voto do Ministro Relator do processo AC-0408-07/08-P, do qual é parte o Acórdão 408/2008 – Plenário).

Em alinhamento com o novel entendimento do TCU, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes defende que, em situações tais, "o Pregão deve ter continuidade normal" sob o argumento de que "não há na lei qualquer determinação nesse sentido, violando-se o princípio da legalidade, a revogação em tais circunstâncias".

Por fim, além dos fundamentos aduzidos pela d. Comissão de Licitação, suficientes para a convalidação do ato, registre-se que o procedimento de qualificação foi conduzido de forma



pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, o que se mostra suficiente para a homologação do caso em análise - ADIN 1923/DF - rel. Min. Ayres de Brito.

Ante o exposto, tendo em vista o teor da ADIN 1923/DF, e os julgados mais recentes do Tribunal de Contas da União, somos de parecer que a presença de apenas um licitante na modalidade de Pregão não impõe a necessária repetição do procedimento, desde que o desinteresse dos concorrentes não decorra da inserção de cláusulas editalícias ou contratuais que restrinjam a competitividade, a publicação tenha atendido ao prazos e condições da Lei nº 10.520/2002 e do Decreto nº 3.555/2000 e a natureza do objeto não seja incompatível com a referida modalidade de licitação.

Em que pese todos esses argumentos, tendo em vista que somente compareceu um licitante para abertura do certame, essa assessoria jurídica orientou fosse negociada a oferta última apresentada, para que se chegasse a valores próximos a menor cotação de preços e que serviu de base para o valor final fixado no certame. A orientação foi acolhida, e em nova negociação, o licitante ofereceu o valor de R\$ 70,00 hora, para a prestação dos serviços licitados.

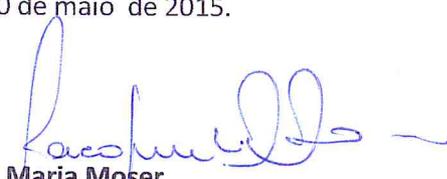
Dessarte, pode-se concluir que o procedimento licitatório atende todos os requisitos legais e necessários para a apresentação de propostas e consequente adjudicação do seu objeto, porquanto se apresenta em estrito cumprimento à Lei Estadual n.º 15.608/2007, Leis Federais n. 8666/93, 10.520/02, Decreto Federal n. 5450/05 e Lei Complementar n. 123/06.

II – CONCLUSÃO

Pelo exposto e pela análise dos documentos do referido procedimento licitatório apresentado a esta Assessoria Jurídica, denota-se a sua regularidade, não havendo impedimento legal que impossibilite a sua homologação na forma da lei, bem como na adjudicação dos bens licitados.

Este é o parecer.

Curitiba, 20 de maio de 2015.


Jacqueline Maria Moser

OAB/PR-17.847